



ASSESSORIA JURIDICA

ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER TÉCNICO Nº 005/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA Nº 001/2024 - LEI Nº. 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024

Veio a esta assessoria jurídica o processo acima citado, e após análise “*in loco*” do procedimento contratação direta acima da CAMARA MUNICIPAL DE MÃE D’AGUA – CASA CARMITA DANTAS, ao qual relato algumas inconformidades, o qual vem apresentar sua justificativa e recomendar CANCELAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDAÇÃO de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 001/2024, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de análise do procedimento de Dispensa de Licitação, na sua forma Eletrônica, que tem como objeto Contratação de serviços de locação de veículo tipo passeio(hatch) para atender as atividades da câmara de Mãe D’água, conforme especificações constantes no nos itens a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
01	LOCAÇÃO DE (01) UM VEÍCULO AUTOMOTIVO, TIPO PASSEIO (HATCH) ANO FABRICAÇÃO/MODELO (2022 OU SUPERIOR), OU SUPERIOR, MOTOR 1.0, QUATRO PORTAS, COM AR-CONDICIONADO, CAPACIDADE PARA 05 OCUPANTES.TRANSMISSÃO MECÂNICA DE (05) CINCO VELOCIDADES DE FRENTE E DE RÉ, COMBUSTÍVEL FLEX ÁLCOOL/ GASOLINA, DIREÇÃO HIDRÁULICA. DISPOR DE TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DA CONTRATANTE. MANUTENÇÃO	Mensal	12

	PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO, FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, EMPLACAMENTO E SEGURO TOTAL, POR CONTA CONTRATADA. ABASTECIMENTO E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE.		
--	---	--	--

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 001/2024, foi devidamente aprovado pela autoridade gestora, e autorizada a sua publicação / divulgação do aviso de abertura, realizada no dia 23 de fevereiro de 2024, designando a data de encerramento para o dia 23 de fevereiro de 2024.

Foi homologada e Adjudicada em 23 de fevereiro de 2024.

Analizando a ata da sessão do dia 22/02/2024, observando a condução pelo agente de contratação, a empresa F. FRANCILANDIO THIERES DE CARVALHO SILVA, CNPJ nº 45.169.346/0001-56, foi a arrematante do item 01, mas teve sua proposta de preços desclassificada na fase de negociação, conforme texto transcrito da Ata: *“Diante do não atendimento da diligencia, deixando de realizar o conserto solicitado, desclassificamos a proposta de preços apresentado pela empresa Francilândio Thieres de Carvalho Silva por não atender o item 10 e subitem 5, não apresentou a placa do veículo e não apresentou a declaração constante no modelo da proposta na letra a.1) e a.3).”*

Após desclassificação da primeira arrematante, na sessão seguinte realizada no dia 23.02.2024, foi convocada a empresa seguinte pela ordem de classificação, sendo esta IDEAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 22.336.279/0001-11, que após convocação enviou a proposta de preços. Mas observa-se que consta na proposta a mesma falha constante na primeira classificada, ou seja, *“não apresentou*

placa do veículos solicitada no item 10, e subitem 5 do Termo de Referência e no Modelo da Proposta de Preços”.

Inter Assinar eletronicamente

Localizar texto ou ferramenta

problemas.



PROPOSTA DE PREÇOS

Pereto - CE, 23 de fevereiro de 2024.

AO
AGENTE DE CONTATAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PR

RFP: Dispensa de Licitação - Nº 001/2024

Prezados(as) Senhores(as):

Em atendimento ao solicitado no Termo de Referência do Aviso de Contratação Direta - Dispensa nº 001/2024, informamos a seguir os nossos preços para a contratação de serviços de locação de veículo tipo passeio(hatch) para atender as atividades da câmara de Mãe D'Água, conforme a seguir:

Lote Único						
Item	Especificação dos Serviços	Placa do Veículo/Marca/Modelo	Unid. Medida	Quant.	Vi. Unit.	Vi. Total
1	LOCAÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO AUTOMOTIVO, TIPO PASSEIO (HATCH) ANO FABRICAÇÃO/MODELO (2022 OU SUPERIOR), OU SUPERIOR, MOTOR 1.0, QUATRO PORTAS, COM ARCONDICIONADO, CAPACIDADE PARA 05 (OCUPANTES) TRANSMISSÃO MECÂNICA DE 05(CINCO) VELOCIDADES DE FRENTE E DE RÉ, COMBUSTÍVEL FLEX ALCOOL/ GASOLINA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, DIRETOR DE TODOS OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA CONTRATANTE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO, FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, EMPLACAMENTO E SEGURO TOTAL POR CONTA CONTRATADA, ABASTECIMENTO E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE.	Placa do Veículo: Veículo zero KM (emplacamento de ordem de serviços) Marca: Renault Modelo: Kwid Zen	Mês	12	R\$ 3.300,00	R\$ 39.600,00
					VALOR TOTAL	R\$ 39.600,00
					Trinta e Oito Mil e Quatrocentos Reais	
					VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	R\$ 39.600,00
					Trinta e Oito Mil e Quatrocentos Reais	

Então conclui-se que ocorreu uma falha na condução do julgamento do certame, pois a empresa classificada não obteve o mesmo julgamento da primeira classificada.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados. Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - *"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - *"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”(grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao

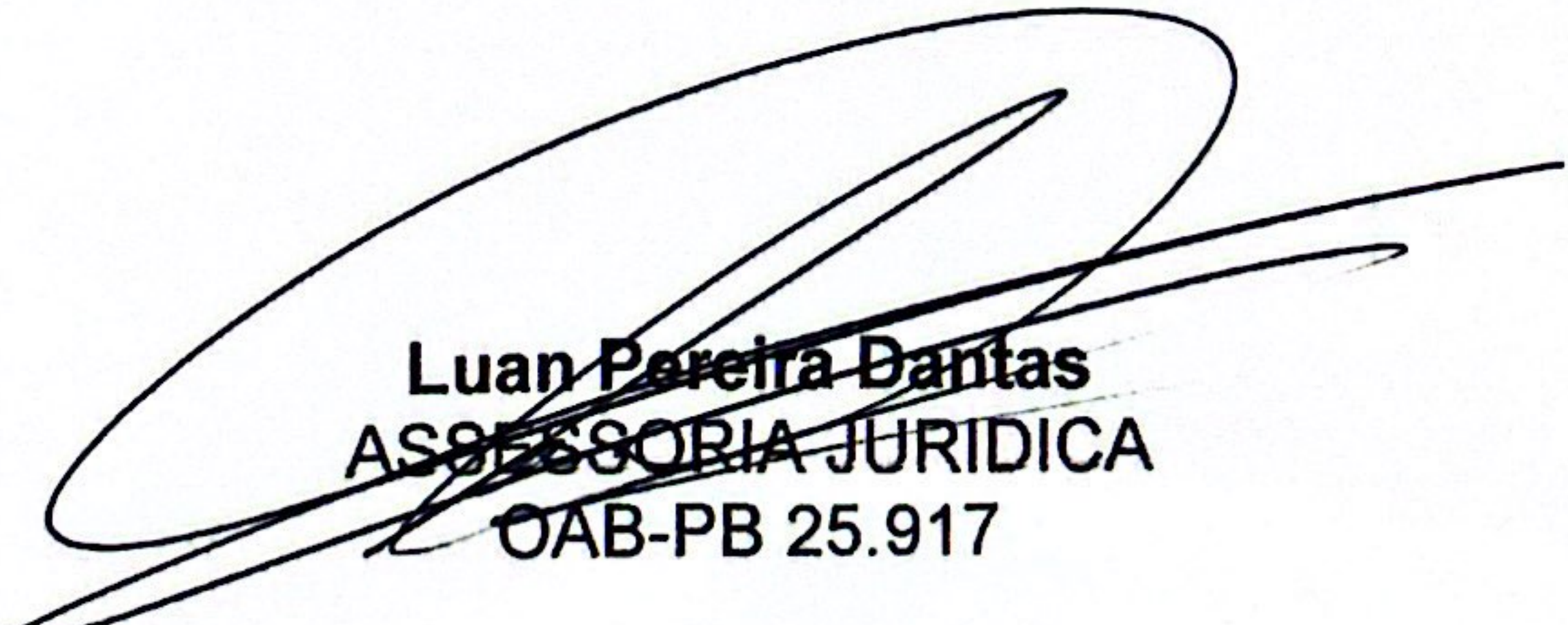
interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a **CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 001/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21, para voltar os autos na fase de propostas de preços e cancelar a classificação pois ela foi realizada equivocadamente, considerando o princípio da isonomia.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de cancelamento, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, Sr. Andrew Wilker Lucena Oliveira, a quem cabe a análise desta e a posterior decisão.

Patos – PB, 07 de março de 2024.



Luan Pereira Dantas
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-PB 25.917